Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4721/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6580/2014
PROTOCOLO	:	1491013
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2014
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	ROSENILSON RODRIGUES DA COSTA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 5/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EVENTO ALUSIVO AO CARNAVAL 2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2014 e do contrato administrativo n. 56/2014, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e Rosenilson Rodrigues da Costa - ME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços na realização de evento alusivo ao carnaval 2014.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato. Posicionaram-se, porém, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos que comprovam a correta liquidação do contrato.

DA DECISÃO

No tocante ao procedimento licitatório e à formalização contratual, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria,

em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual as duas primeiras etapas da contratação merecem ser aprovadas.

O mesmo não pode ser dito em relação à execução financeira do objeto, tendo em vista a ausência de similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme quadro abaixo:

Valor Contratado	R$ 48.000,00
Valor Empenhado	R$ 48.000,00
Notas Fiscais	R$ 48.000,00
Pagamentos	R$ 39.000,00

Como se vê, a execução financeira do contrato não obedeceu aos ditames impostos pela Lei n. 4.320/64, especificamente na parte que trata da liquidação da despesa, circunstância que impõe o julgamento de reprovação das contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 56/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 56/2014, forte no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Manoel dos Santos Viais, CPF n. 033.970.748-86, por infração à norma legal, com base no artigo 170, I, do RITC/MS, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), sob pena de execução;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadualn. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg